

DIÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO EXTRA

do Estado de Mato Grosso ANO CXXXIII - CUIABÁ - quinta-feira - 21 de Dezembro de 2023 Nº 28.646

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 778, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Altera a Lei Complementar nº 119, de 20 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 1º e 2º ao art. 3º da Lei Complementar nº 119, de 20 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

§ 1º O Coordenador será substituído, nas suas ausências e impedimentos, por outro representante do Ministério Público, nomeado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O Coordenador poderá designar integrantes para desempenhar as seguintes funções:

- I - Subcoordenador de Operações;
- II - Subcoordenador de Análises.”

Art. 2º Fica o parágrafo único renumerado para § 1º e ficam acrescentados os §§ 2º e 3º ao art. 6º da Lei Complementar nº 119, de 20 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

§ 1º Os integrantes do GAECO receberão gratificação adicional não incorporável, correspondente a 10% (dez por cento) de seus respectivos vencimentos fixos, durante o período de atuação no referido Grupo, observada a disponibilidade financeira para despesa de pessoal.

§ 2º Aos designados para as funções descritas no § 2º do art. 3º será conferida a gratificação adicional não incorporável, correspondente a 20% (vinte por cento) dos seus respectivos subsídios, em substituição à descrita no § 1º, enquanto vigorar a respectiva designação, observada a disponibilidade financeira para despesa de pessoal.

§ 3º Aplica-se à gratificação prevista neste artigo o disposto no § 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 266, 29 de dezembro de 2006.”

Art. 3º Estende-se a gratificação tratada no § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 119, de 20 de dezembro de 2002, aos integrantes das carreiras das Polícias Civil e Militar do Estado de Mato Grosso que desempenharem suas funções típicas perante o Núcleo de Ações de Competência Originária - NACO do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, mediante designação do Secretário de Estado de Segurança Pública.

Parágrafo único No caso de Delegado de Polícia que atua perante o NACO, aplica-se o percentual disposto no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 119, de 20 de dezembro de 2022.

Art. 4º Estende-se a gratificação tratada no § 2º do art. 6º da Lei Complementar nº 119, de 20 de dezembro de 2002, ao Delegado de Polícia que desempenhar suas funções típicas perante os Centros de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, mediante designação do Secretário de Estado de Segurança Pública.

Art. 5º Estende-se a gratificação tratada no § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 119, de 20 de dezembro de 2002, aos integrantes das carreiras das Polícias Civil, Militar e Penal, do Corpo de Bombeiros Militar, da Perícia Oficial e Identificação Técnica - POLITEC e do Sistema Socioeducativo do Estado de Mato Grosso, da ativa, reserva e/ou aposentados, que desempenharem funções especiais junto ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, a pedido do Procurador-Geral de Justiça e por designação do Secretário de Estado de Segurança Pública.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil Fabio Paulino Garcia
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador Jordan Espindola dos Santos
Secretária de Estado de Agricultura Familiar Aparecida Maria Borges Bezerra
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania Grasielle Paes da Silva Bugalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação Allan Kardec Pinto Acosta Benitez
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer Jefferson Carvalho Neves
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda Rogerio Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Basilio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Saúde Gilberto Gomes Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública CEL. PM César Augusto de Camargo Roveri
Secretária de Estado de Comunicação Laice Souza Aiza de Oliveira
Procurador-Geral do Estado Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado Paulo Farias Nazareth Netto
Secretário de Estado do Escritório de Representação do Estado de Mato Grosso em Brasília/DF Leonardo Ribeiro Albuquerque

Parágrafo único No caso de aposentados e militares da reserva remunerada, a gratificação será calculada sobre os proventos percebidos.

Art. 6º O quantitativo máximo de servidores e militares previstos nos arts. 3º a 5º desta Lei Complementar e a definição das unidades que exercem funções especiais a serem gratificadas serão especificados em Portaria Conjunta da Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Art. 7º Fica revogada a Lei Complementar nº 726, de 01 de abril de 2022.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de dezembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1528603

LEI COMPLEMENTAR Nº 779, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Autor: Procuradoria Geral de Justiça

Altera a Lei Complementar nº 416, de 22 de dezembro de 2010, que institui a Lei Orgânica e o Estatuto do Ministério Público de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a Lei Complementar nº 416, de 22 de dezembro de 2010, que passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 79 (...)

I - 38 (trinta e oito) cargos de Procurador de Justiça;
(...)”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de dezembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1528605

LEI

LEI Nº 12.367, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a alteração dos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.730, de 27 de julho de 2018, em cumprimento a Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e o Estado de Mato Grosso no âmbito do Inquérito Civil SIMP nº 001823-005/2022, que trata da concessão do Terminal de Turismo Social e Lazer da Salgadeira, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único e alterado o *caput* do art. 1º da Lei nº 10.730, de 27 de julho de 2018, que passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a concessão de uso, onerosa ou não onerosa, do Terminal de Turismo Social e Lazer da Salgadeira, situado no Município de Cuiabá.

Parágrafo único Aplica-se aos fins desta Lei o art. 47, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.109, de 20 de abril de 2020.”

Art. 2º Fica alterado o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.730, de 27 de julho de 2018, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único O prazo de concessão de que trata esta Lei será de até 30 (trinta) anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de dezembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1528606

LEI Nº 12.368, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023.

Autor: Poder Executivo

Institui a Medalha Mérito da Segurança Viária no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Medalha Mérito da Segurança Viária no âmbito do Estado de Mato Grosso com o propósito de reconhecer e homenagear servidores do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-MT, autoridades e pessoas que, no desempenho de suas funções, tenham contribuído para o crescimento e fortalecimento da segurança viária no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único A condecoração é destinada a pessoas físicas, integrantes do Poder Público e da iniciativa privada que tenham se destacado na promoção de ações e no desenvolvimento da segurança viária no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A Medalha Mérito da Segurança Viária será conferida anualmente pelo Governo do Estado, através do Departamento Estadual de Trânsito, por meio da Escola Pública de Trânsito, durante a Semana Nacional de Trânsito, comemorada no período de 18 a 25 de setembro, de acordo com as seguintes categorias:

I - Categoria Servidores do Órgão Executivo de Trânsito Estadual - servidores do DETRAN que tenham se destacado na prestação de serviços públicos inerentes à segurança viária;

II - Categoria Serviços Relevantes - autoridades e pessoas de diferentes instituições (órgãos públicos, escolas, empresas, veículos de comunicação, voluntários) que tenham contribuído para o fortalecimento da segurança viária.

Art. 3º A definição das pessoas a serem agraciadas com a Medalha Mérito da Segurança Viária será realizada por meio de Conselho Deliberativo específico, composto anualmente por servidores integrantes de diferentes setores do DETRAN-MT, designados por meio de portaria do DETRAN-MT, sob a presidência do dirigente máximo da autarquia, sendo a secretaria executiva desempenhada pelo gestor da Escola Pública de Trânsito.

Art. 4º A Medalha Mérito da Segurança Viária poderá ser concedida a título póstumo.

Art. 5º As pessoas a serem homenageadas com a Medalha Mérito da Segurança Viária serão notificadas pelo Conselho Deliberativo por meio de publicação no Diário Oficial do Estado com a informação da data, horário e local da sessão solene em que receberão a honraria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de dezembro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado

Protocolo 1528610